



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.721451/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.875 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EDYR BATISTA PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL DEFINIDO EM ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS.

No caso de rendimentos fixados, por acordo judicial, em valor global único de pagamento das verbas trabalhistas originalmente pleiteadas, a incidência do imposto de renda se dá com base nesse montante global, uma vez prejudicada a análise sobre o modo de cálculo do imposto de renda que deveria incidir à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. HIPÓTESE DE ISENÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento quando o sujeito passivo não instrui os autos com provas documentais que evidenciem que o rendimento recebido caracteriza hipótese de isenção prevista na legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández (Relator), Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jaci de Assis Júnior.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/05/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/07/2014

por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 21/05/2014 por JACI DE ASSIS JU

NIOR, Assinado digitalmente em 28/07/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 31/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Versam os presentes autos sobre Notificação de Lançamento, na qual é cobrado Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, no valor de R\$ 34.829,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora, decorrente de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e dedução indevida de previdência oficial.

Apresenta, o contribuinte, seis guias autenticadas de pagamento de INSS, para ajuste do valor de R\$ 2.891,65, que fora tributado normalmente.

Em sede de julgamento da Impugnação apresentada, a DRJ restabeleceu a dedução de contribuição previdenciária no valor de R\$ 2.894,30, bem como cancelou a exigência Imposto de Renda Retido na Fonte no montante de R\$ 435,64, por se tratar de tributação definitiva na fonte não sujeita a ajuste. No entanto, houve por julgar a ação fiscal parcialmente procedente, dada a falta de prova quanto à natureza de rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial da qual foi beneficiário, posto que não teria carreado aos autos mais elementos de prova para refutar a glosa realizada e comprovar a natureza jurídica de cada parcela que compõe o valor de R\$ 59.326,06.

Nas razões de Voluntário (fls. 57/58), o recorrente junta cópias das peças da ação judicial, e afirma que o valor de R\$ 59.326,06, não se referem a verbas tributáveis, mas sim, a verbas indenizatórias originadas dos reflexos de aviso prévio e férias com acréscimos de terço constitucional.

Não há impugnação em relação à diferença entre a dedução restabelecida, por comprovada (R\$ 2.894,30) e a glosa inicialmente realizada (R\$ 3.473,16).

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

A lide recursal se centra na ausência de prova quanto à qualificação dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial.

Não há impugnação quanto à diferença da glosa da dedução de despesas com previdência social e o reconhecido pela DRJ.

Constato que a tributação dos valores recebidos acumuladamente se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota de 27,5% sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (Resp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto de lide.

A 1ª Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no Resp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. *Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.*

3. *O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas. (destaques meus).*

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE 614.406, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4 Região, pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota de 27,5% sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria (27).

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência, ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo se presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota, sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Dada a nulidade do lançamento, prejudicadas as demais alegações sobre a natureza dos rendimentos, se tributáveis ou isentos.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

A despeito dos argumentos definidos pelo Ilustre Relator, ousou divergir da conclusão expressa em seu voto, uma vez que este entendimento partiu do pressuposto de que o caso examinado nos presentes autos estaria representado pela hipótese de rendimento recebido acumuladamente que foi examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, nos termos do acórdão proferido no REsp nº 1.118.429/SP.

Conforme se pode observar da descrição dos fatos constante da Notificação do Lançamento, fls. 24, o valor de R\$59.326,06, que serviu de base para a tributação, corresponde às verbas que foram indevidamente denominadas como “indenizatória” pelo acordo judicial trabalhista, uma vez que, por se tratarem de reflexo de horas extras, deveriam se sujeitar à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.

Conforme se observa do Termo de Audiência do Processo nº - 1329.2007.014.08.00.1, fls. 7 e 8, a ação trabalhista movida pelo recorrente resultou em acordo que foi homologado no sentido de que a reclamada deveria pagar à reclamante, ora recorrente, a importância líquida de R\$100.000,00. Depreende-se dos termos desse acordo, que “do valor do acordo, R\$40.673,94 correspondem a verbas remuneratórias (horas extras e reflexos nos décimos terceiros salários) e R\$59.326,06 [objeto de tributação nos presentes autos] a verbas indenizatórias (reflexos das horas extras no aviso prévio e nas férias com acréscimo do terço constitucional e multa do art. 477, § 8º da CLT)”.

Portanto, ficou definido entre as partes que, em substituição às verbas individualmente pleiteadas, a fonte pagadora deveria pagar um valor global de rendimentos.

Diante desse contexto, o fato de o acordo judicial fixar um valor global único de pagamento das verbas trabalhistas originalmente pleiteadas importa prejuízo à análise sobre o modo de cálculo do imposto de renda. Este fato, por desnaturar a hipótese que serviu para a formação do entendimento expresso pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, impossibilita a identificação da tabela e das alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos pela fonte pagadora.

No que tange à alegação de que referida verba seria isenta do imposto de renda, a decisão recorrida, após transcrever os artigos que regulamentam o regime jurídico das isenções, concluiu que:

“No caso sob análise, o impugnante alega que o valor de R\$59.326,06 lançado como tributável é isento, pois se trata de

verbas indenizatórias e cita como elemento de prova o Termo de Audiência, onde está consignado que fruto da conciliação das partes o reclamante receberá R\$ 100.000,00:

(...)

No entanto, não carrega aos autos nenhuma demonstração detalhada desses valores, apenas a citação genérica no Termo de Acordo, insuficiente para comprovar o que alega, principalmente o valor e a composição de cada parcela dos rendimentos controvertidos.

Como a “incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção” § 1º, art. 43, CTN – o impugnante teria que carrear aos autos mais elementos de prova para refutar a glosa realizada e comprovar a natureza jurídica de cada parcela que compõe o valor de R\$59.326,06. Não sendo suficiente a alegação genérica de que todo R\$59.326,06 corresponde a verbas indenizatória. Neste passo, mantém-se a glosa realizada, por insuficiência de prova para lastrear a alegação do impugnante, dadas as particularidades que envolvem o regime jurídico das isenções, como visto anteriormente.”

Mesmo alertado pela decisão de primeiro grau sobre a necessidade de trazer aos autos as provas documentais necessárias para evidenciar que o valor de R\$59.326,06 representa “*aviso prévio e férias ambas indenizadas refletidas pelas horas extras*” (sic), o recorrente deixou de juntar à sua petição os elementos comprobatórios que evidenciassem a isenção pretendida.

Conclui-se, pois, que verificado que o rendimento, tratado nos presentes autos, resulta de acordo judicial que fixou um valor global único de pagamento das verbas trabalhistas originalmente pleiteadas, aliado ao fato de o recorrente não instruir os autos com provas documentais que evidenciem que o rendimento recebido caracteriza hipótese de isenção, a incidência do imposto de renda deverá se dar com base no montante global recebido, conforme exigido nos presentes autos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior